PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDELÁRIA -RS

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO 03/2020

Prefeitura Municipal de Candelária - RS
Protocolo
Nº 874/2020
Data 03/02/2020
Enc.:

SMS SERVIÇOS COLETA DE RESÍDUOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito prIvado, com sede e foro na cidade de Santa Maria, RS, CNPJ número 11.804.625/0001-22 - vem, através desta apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos da Lei 8.666/93, art. 41, § 2º, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

A Lei 8.666/93 fixa em seu artigo 41, § 2º o prazo de dois dias úteis da abertura dos envelopes de habilitação do certame:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *.....(omissis).....*
> *§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o* ***fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência****, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

Assim demonstrado está a tempestividade do presente recurso, passando a seguir a questão de mérito.

1-) ITEM 3.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA:

No que tange a Qualificação Econômico Financeira, o edital ora impugnado, apresenta-se bastante incompleto pois exige que as empresas apresentem apenas certidão de Falência e concordata, exigência esta que solicitada de forma solitária é completamente incapaz de assegurar as condições mínimas necessárias para atestar a boa saúde financeira da empresa evitando que venha no futuro a não possuir condições de honrar com o serviço e contrato em questão.

Neste sentido verifica-se a falta de maiores exigências tais como balanço Patrimonial, demonstrações contábeis, apresentação de índices que comprovem a boa situação financeira da empresa, capital social não inferior a 10% do valor do contrato.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93:

> *"Art. 31.*
> *§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)*
>
> *§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação..*

Como se pode verificar o legislador preocupou-se com a aferição da saúde financeira da empresa licitante, a fim de evitar a frustração da execução do contrato, razão pela qual vai impugnado o edital neste tópico, a fim de que sejam estabelecidos índices contábeis, razoáves, para que a Administração possa ter noção clara da capacidade financeira da licitante.

2- ITEM 3.1.5.C VINCULO DO RESPONSAVEL TÉCNICO JUNTO A EMPRESA:

Neste item trata do vínculo do responsável técnico junto à empresa, porém tal item não permite a comprovação do vínculo através de apresentação de contrato de trabalho, apenas via sócio com contrato social ou por funcionário com a carteira de trabalho. Contrariando o parecer emitido por meio do Acórdão 141/2008-do TCU-Plenário reiterado por diversos outros acórdãos, todos reprisando aquele. Vejamos:

> *REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO. 1. Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei. 2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa* ***por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum,*** *ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. 3. O critério para aferição de inexeqüibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexeqüibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade*

de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por conseqüência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.

3- ITEM 3.1.5. D- AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESP. TECNICO E DA EMPRESA

Neste item trata da faculdade da utilização de unidade de transbordo em caso de existência, ainda que tal item esteja em acordo, causa estranheza o Município dar tanta ênfase nas comprovações de qualificações técnicas de um item que não faz parte do edital e deixar de solicitar importantes qualificações dos itens integrantes do edital, como por exemplo a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA, tanto em nome da empresa quanto em nome do engenheiro responsável.

4- ITEM 3.1.5. F. ANO DOS VEICULOS.

O edital no que tange a solicitação do ano de caminhões gera uma série de dúvidas e contradições senão vejamos: neste item trata da apresentação de veículos com no máximo 10 anos de uso, contudo conforme item 3.2.9.7 do Projeto Básico a exigência é de tempo de **fabricação não superior a 5 anos e logo abaixo no mesmo tópico já trata de veículos com fabricação superior a 2014**, considerando que a abertura da licitação é no ano de 2020 já teríamos 6 anos a partir de 2014, logo enseja a dúvida de qual a idade máxima permitida do caminhão 10 anos, 6 anos ou 5 anos?.

Considerando ainda, que quilometragem a ser percorrida pelos caminhões é baixa e já está sendo exigido uma série de comprovações do estado de conservação dos caminhões sugere-se que seja adotado uma idade de veículos com até 8 anos de fabricação, idade esta que seria uma idade intermediária entre 5 e 10 anos solicitados, além do que, permitiria significativa redução de custos ao erário, seja pelos custos mais baixos da empresas licitantes ou por possibilitar um maior número de concorrentes interessados.

5- ITEM 3.1.5 AUSÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Por se tratar de um serviço diário, de atividade complexa que trata de coleta de resíduos onde envolve todo o perímetro da cidade é de suma importância a exigência de atestado de visita técnica de forma que as empresas tenham que vistoriar os locais de trabalho antecipadamente a fim de tomar conhecimento das particularidades do local de trabalho evitando prováveis transtornos no futuro de forma a dificultar a boa execução dos serviços contratados.

A Lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Admitir que a visita técnica seja facultativa, ou dispensada, não atende à própria finalidade da referida exigência, ainda que seja estipulada a cláusula que atribui responsabilidade ao contratado, o que não é o caso do presente edital, uma vez que a Administração se expõe desnecessariamente à riscos.

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de

modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato).

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade de o local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

Destarte a presente impugnação visa adequar o edital a fim de evitar nulidades futuras que poderão ser arguidas pelas licitantes, travando o bom e célere andamento do processo, causando quiçá, solução de continuidade em serviço cuja interrupção depõe contra a saúde pública.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93)

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não é despiciendo lembrar que os anexos são parte integrante do instrumento convocatório, senão vejamos o que diz o § 2º do artigo 40 da lei de licitações.

> *Art.. 40*
>
> *§ 2º Constituem anexos do edital,* ***dele fazendo parte integrante:***
>
> *I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*
>
> *II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

Desta forma, ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275-276) com propriedade explana que: *"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."*

Este também é o entendimento dos Tribunais quando decidiram que as regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes. (Processo nº 200202010160752, TRF) E que a há vinculação às normas do edital de concorrência, ou seja, o edital vincula aos termos não só a Administração, mas

também os próprios licitantes. (TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412)

Em função de tal princípio a Administração Pública está vinculada aos termos que ela mesma impôs no instrumento convocatório do qual fazem parte seus anexo, dentre os quais destacamos o projeto básico e planilha de custos.

Assim, considerando que melhor é adequar o edital antes da abertura do processo licitatório, apresenta a impugnação, cujas razões acima foram adequadamente expostas, para que sejam recebidas, conhecidas para ao final adequar o edital de maneira que fique livre de interpretações dúbias e também lhe seja acrescidas medidas acautelatórias a execução do contrato futuro, tal como a visita técnica.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO

Candelária, 04 de fevereiro de 2020.